

Ato de Revogação

Processo Administrativo nº: 105039/2025

Objeto: contratação de empresa especializada para a execução da obra de assentamento de 3.600 metros de adutora DN600 nas ruas Guia Lopes e Bartolomeu de Gusmão, visando ampliar a capacidade de adução de água tratada para o bairro Canudos.

Modalidade de Licitação: Concorrência Eletrônica nº 1/2026

Critério de Julgamento: Menor Preço Global

Regime de Execução: Empreitada por Preço Unitário

Valor Estimado da Contratação: R\$ 20.852.336,68 (vinte milhões oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Assunto: revogação de procedimento licitatório por fato superveniente e adoção de inversão de fases em novo certame (Lei nº 14.133/2021)

1. INTRODUÇÃO

O presente termo tem por escopo apresentar a fundamentação para a revogação do certame licitatório em epígrafe, amparada no imperativo de resguardar o interesse público da COMUSA - Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo.

A medida revogatória encontra irrefutável amparo legal no art. 71, *caput*, inciso II, e § 2º, da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), impondo-se por razões de conveniência e oportunidade, em decorrência de fatos supervenientes devidamente comprovados ao longo do processamento do certame.

2. DA REVOGAÇÃO: FATOS SUPERVENIENTES

A execução da Adutora Canudos é um projeto de alta complexidade e de infraestrutura crítica, documentado de forma exaustiva nos cadernos técnicos e orçamentários da Autarquia, bem como referenciado nos autos do processo em epígrafe.

Durante o curso do procedimento licitatório, emergiram fatos supervenientes que tornam o prosseguimento do certame, nos moldes em que foi originalmente concebido, um risco à Administração Pública, conforme delineado a seguir:

2.1. Propostas com valores significativamente abaixo do estimado

O recebimento de propostas em patamares muito inferiores ao orçamento estimado pela COMUSA acendeu um alerta técnico e administrativo estrutural. Este cenário configura um fato superveniente que impõe à Administração o poder-dever de reavaliar os parâmetros, as composições e as metodologias adotadas na formação do preço estimado.

A aceitação de propostas com valores subdimensionados atrai o risco iminente de contratação de propostas inexecutáveis. À luz do Princípio da Eficiência e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, a contratação de preços inexecutáveis não representa economia ao erário, mas sim um risco grave de inexecução contratual, paralisação das obras, aditivos irregulares e frustração do escopo licitado.

Ademais, faz-se imperativa a estrita observância ao Princípio da Economicidade. A contratação de uma proposta com valor excessivamente baixo, na qual a contratada



futuramente exija a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro para conseguir dar andamento à obra, atenta frontalmente contra este princípio. Nestes casos, a aparente economia inicial revela-se ilusória, convertendo-se em maiores ônus financeiros e administrativos para a Autarquia, além de desvirtuar a real vantagem que deve nortear as contratações públicas.

A revogação, portanto, é a medida profilática necessária para readequar a pesquisa de mercado e os critérios de aceitabilidade de preços, evitando prejuízos operacionais e financeiros à Autarquia.

2.2. Relevância da obra e interesse público

O objeto licitado possui um impacto social inestimável, sendo destinado a abastecer o maior bairro do município de Novo Hamburgo (bairro Canudos). A adutora que atualmente atende a referida região opera em seu limite máximo de abastecimento, servindo a um contingente de 12.477 lotes no subsistema atual. Além disso, a nova infraestrutura é crucial para absorver a expansão urbana, havendo a previsão de 1.540 novas economias na região (empreendimentos MCMV). Dada a magnitude e a essencialidade do serviço de abastecimento de água potável, a contratação não pode dar margem para riscos operacionais. Qualquer interrupção, falha de execução por empresa inabilitada tecnicamente ou abandono de obra por inexecutabilidade financeira geraria o desabastecimento em massa da população. Sob a ótica do Princípio da Supremacia do Interesse Público, a revogação revela-se a medida mais segura e prudente para resguardar a futura execução técnica adequada, assegurar a qualidade dos materiais e serviços prestados, e garantir a segurança hídrica da população de Novo Hamburgo.

3. DA INVERSÃO DE FASES: HABILITAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, § 1º DA LEI Nº 14.133/2021)

Revogado o certame anterior e readequadas as peças técnicas, impõe-se a definição do rito do novo procedimento licitatório. A regra geral da Lei nº 14.133/2021 (art. 17) estabelece o julgamento das propostas antes da habilitação. Contudo, o § 1º do mesmo dispositivo legal autoriza a inversão de fases, desde que o ato seja motivado e demonstre benefício à Administração.

A opção pela inversão de fases no presente certame fundamenta-se nos seguintes aspectos técnicos, operacionais e econômico-jurídicos:

3.1. Relevância e Complexidade Técnica do Objeto

a) Atividade de Alta Especialização:

O assentamento de 3,6 km de tubulação PEAD DE630mm por Método Não Destrutivo (MND) em malha urbana adensada (sob as Ruas Guia Lopes e Bartolomeu de Gusmão) constitui intervenção de engenharia de alta complexidade. O método exige o emprego de perfuratrizes direcionais de grande porte, monitoramento por georradar (GPR), controle rigoroso das forças de tração do tubo, soldagem especializada por termofusão/eletrofusão e manejo contínuo de fluidos de perfuração.

b) Exigência de Qualificação Físico-Financeira:

Trata-se de uma obra orçada em R\$ 20.852.336,68, na qual cerca de 35% do valor total referem-se à aquisição prévia de insumos e tubulações. A contratada deverá ter suporte financeiro e capacidade operacional para mobilizar equipamentos pesados e antecipar compras antes das medições efetivas.

c) Alto Custo de Análise das Propostas:

Examinar detalhadamente planilhas orçamentárias complexas, composições de custos unitários, taxas de BDI e exequibilidade de valores de fornecedores tecnicamente



incapazes de executar o objeto gera desperdício de tempo e esforço analítico da Comissão / Agente de Contratação e da equipe de engenharia da COMUSA. A verificação prévia dos requisitos habilitatórios garante que a análise técnica das propostas seja restrita a empresas capacitadas.

3.2. Mitigação de Riscos Operacionais e Reputacionais

a) Inibição de "Aventureiros":

A inversão de fases impede que empresas sem lastro técnico, financeiro ou operacional apresentem propostas com preços inexequíveis ou com desconto artificial para sagrarem-se vencedoras temporárias, apenas para serem inabilitadas posteriormente ou, em cenário mais grave, abandonarem o contrato após o início das escavações.

b) Mitigação do Risco de Descontinuidade:

O Bairro Canudos padece de limitações no abastecimento e opera no limite de vazão da rede atual de fibrocimento. A paralisação da obra por incapacidade superveniente da empresa contratada acarretaria graves transtornos de trânsito, degradação da malha viária, riscos de contaminação do solo e desabastecimento de água para milhares de economias residenciais e comerciais.

c) Redução de Litígios:

A habilitação prévia afasta disputas recursais protelatórias na fase de preços sobre composições de custos de empresas desqualificadas, trazendo previsibilidade e segurança jurídica ao processo de contratação.

3.3. Economia Processual e Celeridade

a) Universo Restrito de Licitantes Capacitados:

A pesquisa de mercado indica que o quantitativo de empresas aptas a executar perfurações direcionais de diâmetro DE630mm e comprovar atestados técnicos equivalentes é naturalmente restrito.

b) Filtro de Eficiência:

Em um universo restrito de participantes qualificados, filtrar primeiro as licitantes aptas reduz drasticamente a sobrecarga administrativa. Em vez de avaliar a exequibilidade de propostas inviáveis, a Administração direcionará seu juízo de aceitabilidade técnica e financeira estritamente às propostas formuladas por licitantes devidamente habilitadas e idôneas.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, restam plenamente configurados e motivados os fatos supervenientes que tornam inoportuno e inconveniente o prosseguimento do presente certame nos termos em que foi publicado. A manutenção da licitação atual violaria os princípios basilares da Eficiência, da Segurança Jurídica, Economicidade e da Supremacia do Interesse Público.

Portanto, com fulcro na fundamentação expendida, **DECIDO:**

- I. **REVOGAR** o certame referente ao Processo Administrativo nº 105039/2025, com esteio no art. 71, caput, inciso II, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- II. **CONCEDER**, se aplicável à fase em que se encontrava o certame, o prazo legal para o exercício do contraditório e da ampla defesa aos licitantes envolvidos, nos termos do art. 71, § 3º, da referida Lei;
- III. **AUTORIZAR a adoção da INVERSÃO DE FASES** (habilitação prévia ao julgamento das propostas) no novo procedimento licitatório a ser deflagrado para este objeto, por configurar medida de comprovado benefício e segurança para a Administração, conforme art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; e



- IV. **ENCAMINHE-SE** o presente processo ao setor competente para a adoção das providências cabíveis, publicação dos atos e atualização do Edital e Termo de Referência.

Novo Hamburgo/RS, 09 de outubro de 2026.



PAULO ROBERTO KOPSCHINA
***.419.390-** 09/10/2026
09:32:29 Diretor-Geral

Paulo Roberto Kopschina
Diretor-Geral



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-GERAL DA COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO

Concorrência Eletrônica nº 001/2026

AGR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (“AGR”), pessoa jurídica de direito privado, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Princesa Isabel, nº 729, sala 803/805, Bairro Santana, CEP 90620-001, inscrita no CNPJ sob nº 11.279.714/0001-05, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do ato que determinou a revogação da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. SÍNTESE FÁTICA

A presente controvérsia tem origem na Concorrência Eletrônica nº 001/2026, instaurada pela COMUSA para a contratação das obras de implantação de adutora destinada ao reforço do sistema de abastecimento de água do Município de Novo Hamburgo.

Ainda durante a fase externa da licitação, a AGR apresentou impugnação ao edital demonstrando a defasagem do orçamento estimativo originalmente elaborado pela COMUSA. Após análise dos argumentos apresentados, a Administração acolheu parcialmente a insurgência, reconhecendo a necessidade de atualização dos valores de referência, promovendo a retificação do edital, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos do certame.

Posteriormente, diante da publicação da Retificação nº 01, a recorrente apresentou nova impugnação, sustentando que a atualização promovida mediante aplicação linear do índice INCC não seria suficiente para refletir a efetiva variação de mercado de determinados insumos relevantes da contratação, especialmente aqueles relacionados aos tubos de PEAD. Como pedido principal, requereu a revisão do orçamento estimativo com base em cotações atualizadas de mercado e, subsidiariamente, o adiamento da sessão pública para permitir a realização dessa revisão.

Essa segunda impugnação foi integralmente rejeitada pela Administração. Em decisão expressa, a COMUSA concluiu pela adequação do orçamento estimativo, pela consistência dos parâmetros utilizados e pela inexistência de elementos que justificassem a alteração das premissas econômicas adotadas, determinando o prosseguimento regular do certame

Na oportunidade, a AGR demonstrou que os valores considerados pela Administração não refletiam adequadamente as condições praticadas pelo mercado, alertando para o potencial comprometimento da competitividade do certame e para os riscos decorrentes da utilização de premissas orçamentárias incompatíveis com a realidade econômica do setor.

Mais do que isso, ao apreciar a impugnação, a Administração consignou expressamente que eventuais discussões acerca da exequibilidade das propostas deveriam ser enfrentadas apenas em momento posterior e mediante análise concreta dos preços efetivamente ofertados pelos licitantes, não sendo possível presumir, de forma antecipada, a inviabilidade econômica da futura contratação.

Com base nessas conclusões, a impugnação foi indeferida e o certame teve regular prosseguimento, mantendo-se inalteradas todas as premissas técnicas e econômicas que serviram de fundamento para a elaboração do edital e do orçamento estimativo.

Realizada a disputa e conhecidas as propostas dos licitantes, contudo, a Administração alterou substancialmente o entendimento anteriormente adotado e editou ato de revogação do certame, sustentando, em síntese, que os preços ofertados revelariam possível risco de inexecução contratual, evidenciariam a necessidade de revisão dos estudos que embasaram a contratação e recomendariam a reformulação das premissas utilizadas para estruturação da licitação.

Observa-se, portanto, que a principal justificativa utilizada para a revogação do procedimento licitatório coincide justamente com a matéria suscitada pela AGR em sua impugnação ao edital e expressamente afastada pela própria Administração após análise técnica específica.

Em outras palavras, a circunstância posteriormente invocada como fundamento para a revogação não constitui fato novo, imprevisível ou superveniente, requisito previsto na Lei. Trata-se, ao contrário, de questão previamente submetida à apreciação da Administração pela recorrente, amplamente debatida antes da abertura do certame e rejeitada de forma fundamentada pela equipe técnica responsável.

Dessa forma, o ato impugnado revela manifesta incompatibilidade entre as conclusões técnicas que embasaram o indeferimento da impugnação e aquelas posteriormente utilizadas para justificar o desfazimento da licitação, circunstância que compromete a validade da motivação adotada e afasta os pressupostos legais necessários à revogação do certame.

A questão central do presente recurso não reside em discutir a conveniência de revisão do orçamento, mas sim em demonstrar que a Administração não pode qualificar como fato superveniente uma circunstância que lhe foi previamente comunicada pela recorrente, analisada pela área técnica competente e expressamente rejeitada antes da realização da disputa.

2. DA INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE APTO A JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME

A revogação de procedimento licitatório constitui medida excepcional, admitida apenas quando a Administração demonstra, de forma clara, objetiva e devidamente motivada, a ocorrência de fato superveniente capaz de alterar substancialmente o contexto fático ou jurídico existente à época da instauração da licitação, tornando sua continuidade incompatível com o interesse público.

A revogação da licitação constitui medida excepcional e somente pode ser adotada quando preenchidos os requisitos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021. Nos termos do artigo 71, inciso II, a revogação exige a demonstração de razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente comprovado, que torne inconveniente a continuidade do procedimento licitatório.

Trata-se de requisito legal indispensável, cuja ausência compromete a validade do ato administrativo. Não basta a mera reavaliação de elementos já conhecidos pela Administração, tampouco a alteração posterior de entendimento técnico acerca de questões anteriormente analisadas. A lei exige a ocorrência de fato novo, superveniente à instauração do certame e apto a justificar, de forma objetiva, a revogação do procedimento.

No presente caso, entretanto, a motivação invocada pela COMUSA decorre de circunstâncias amplamente conhecidas e debatidas antes da abertura do certame, inexistindo qualquer fato novo surgido após a consolidação das manifestações técnicas que haviam ratificado a adequação do orçamento estimativo. Assim, o requisito legal previsto no art. 71¹, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 não se encontra configurado.

Trata-se de prerrogativa administrativa que, embora legítima, encontra limites nos princípios da motivação, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé administrativa, não podendo ser utilizada como instrumento para mera revisão de entendimentos técnicos anteriormente adotados ou para correção tardia de premissas já analisadas durante a condução do certame.

No caso concreto, entretanto, a fundamentação invocada pela Administração não decorre de qualquer acontecimento novo, imprevisível ou superveniente.

¹ Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.”

A alegada inadequação do orçamento estimativo e a suposta incompatibilidade entre os valores referenciais adotados e os preços efetivamente praticados pelo mercado não surgiram após a abertura das propostas. Ao contrário, tais questões foram expressamente suscitadas pela recorrente durante a fase de impugnação do edital, ocasião em que foram apresentados elementos técnicos destinados a demonstrar a insuficiência de determinadas composições orçamentárias e os riscos decorrentes da manutenção das premissas adotadas pela Administração.

A COMUSA teve pleno conhecimento dessas alegações. Não apenas tomou ciência dos questionamentos formulados pela AGR, como promoveu análise técnica específica sobre a matéria, submetendo-a à apreciação dos setores competentes e concluindo, ao final, pela improcedência da impugnação.

Naquela oportunidade, a Administração foi categórica ao afirmar a adequação do orçamento estimativo elaborado, a consistência dos critérios utilizados para sua composição e a regularidade das premissas econômicas que serviram de base para a contratação pretendida. Da mesma forma, afastou expressamente a existência de elementos que pudessem justificar qualquer conclusão acerca da inviabilidade econômica da futura contratação ou da inexecutabilidade das propostas que viessem a ser apresentadas.

Diante desse contexto, não há como reconhecer natureza superveniente à circunstância posteriormente utilizada como fundamento para a revogação do certame.

O que se verifica, em realidade, é que a Administração, após a abertura das propostas, passou a atribuir relevância justamente aos mesmos fatores que haviam sido formalmente apontados pela recorrente e expressamente rejeitados durante a fase preparatória da licitação.

Em outras palavras, a motivação do ato impugnado não se apoia em fato novo, mas na reavaliação de matéria anteriormente conhecida, analisada e decidida pela própria Administração.

Tal circunstância é particularmente relevante porque evidencia que o resultado obtido na disputa não revelou situação inédita ou imprevisível, mas apenas confirmou cenário que já havia sido levado ao conhecimento do Poder Público pela AGR e que, mesmo assim, foi considerado insuficiente para justificar alterações no edital ou nos estudos que embasaram a contratação.

Não se pode admitir que questão anteriormente conhecida e deliberadamente afastada pela Administração seja posteriormente qualificada como "fato superveniente" apenas porque os resultados obtidos no certame corroboraram as advertências formuladas pela recorrente.

A prevalecer tal entendimento, estaria aberta a possibilidade de revogação de qualquer licitação após a abertura das propostas mediante simples revisão de posicionamentos técnicos anteriormente consolidados, transformando a figura jurídica da revogação em instrumento de

correção de avaliações internas equivocadas, em manifesta afronta aos princípios da motivação, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima dos licitantes.

Mais do que isso, a própria motivação do ato de revogação revela aparente reconhecimento de que as premissas orçamentárias adotadas pela Administração não refletiriam adequadamente a realidade econômica do mercado. Todavia, caso tal conclusão seja verdadeira, trata-se de circunstância preexistente à publicação do edital e que já existia quando da análise e rejeição da impugnação formulada pela AGR.

Assim, a situação descrita pela Administração não caracteriza fato superveniente, mas, quando muito, evidencia eventual equívoco na elaboração, validação ou defesa das premissas técnicas que embasaram a fase interna da contratação. E eventual falha dessa natureza não pode ser transmutada em fundamento para revogação sob o argumento de conveniência e oportunidade, especialmente quando a própria Administração foi previamente alertada sobre a matéria e optou, de forma fundamentada, pela manutenção do orçamento estimado e do certame.

É precisamente por essa razão que a motivação adotada no ato impugnado se mostra juridicamente insuficiente. A Administração não demonstrou a ocorrência de qualquer fato novo capaz de justificar a revogação do certame. Demonstrou apenas que, após a abertura das propostas, passou a atribuir credibilidade a argumentos que já haviam sido apresentados pela recorrente e rejeitados pela própria equipe técnica responsável pela condução da licitação.

Dessa forma, ausente o indispensável requisito do fato superveniente, resta configurada a invalidade da fundamentação utilizada para sustentar a revogação da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, impondo-se a reconsideração do ato e o regular prosseguimento do certame.

Não foi realizada análise individualizada das propostas apresentadas, tampouco foram identificados os preços dos itens supostamente inexecutáveis ou produzida demonstração técnica capaz de evidenciar a impossibilidade de execução do objeto pelos valores ofertados. O ato de revogação limita-se a presumir a existência de risco de inexecutabilidade a partir do resultado da disputa, sem demonstrar concretamente a incapacidade dos licitantes em executar os serviços licitados.

A mera existência de propostas com valores inferiores ao orçamento estimativo não constitui, por si só, elemento suficiente para justificar a revogação de procedimento licitatório, especialmente quando a própria legislação prevê mecanismos específicos para verificação da exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes.

3. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

Conforme registrado na Ata Parcial da sessão pública, a proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar foi objeto de questionamentos relacionados à sua exequibilidade. Entretanto, não houve a conclusão do procedimento destinado à efetiva aferição da viabilidade econômica da proposta, tampouco o esgotamento das medidas previstas no edital para a instrução dessa análise.

Ainda que a Administração entendesse existir fundada dúvida quanto à exequibilidade da proposta mais bem classificada, a consequência jurídica não seria a revogação imediata da licitação. O procedimento adequado consistiria na realização das diligências cabíveis para apuração da composição dos preços ofertados ou, caso entendesse configurada hipótese de inexecutabilidade insanável, na desclassificação da proposta, com a subsequente convocação da licitante classificada na posição seguinte.

Em outras palavras, o regular prosseguimento do certame exigia a análise das propostas segundo a ordem de classificação, conforme tabela abaixo, estabelecida no julgamento, observando-se, para cada caso, os mecanismos previstos no edital e na legislação para verificação da exequibilidade dos preços apresentados.

Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance	desconto
1º	LCA CONTRUCAO LTDA	42.262.545/0001-16	13.750.000,00	34,06%
2º	DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	12.516.306/0001-84	13.900.000,00	33,34%
3º	TOP VARGAS SERVICOS EM MANUTENCAO... LTDA	41.487.944/0001-12	15.639.500,00	25,00%
4º	PONTUAL ENGENHARIA LTDA	04.951.633/0001-36	18.289.000,00	12,29%
5º	MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	02.517.137/0001-43	18.290.000,00	12,29%
6º	DRILLCON - DRILLING & CONSTRUCTION LTDA	15.069.951/0001-94	18.956.669,76	9,09%
7º	AGR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	11.279.714/0001-05	19.858.500,00	4,77%
8º	RW ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	47.252.003/0001-86	20.849.000,00	0,02%
9º	FSW TERRAPLANAGEM LTDA	60.335.103/0001-34	20.850.000,00	0,01%
10º	WTP PROCESSOS E SOLUCOES EM AGUA LTDA	26.037.407/0001-87	20.852.336,68	0,00%

A eventual existência de dúvida quanto à exequibilidade de determinada proposta não constitui fundamento para a extinção integral do procedimento licitatório. Ao contrário, trata-se de situação ordinariamente enfrentada por meio de diligências, esclarecimentos complementares, prestação de garantias adicionais ou, quando cabível, pela desclassificação da proposta específica examinada.

No caso concreto, a Administração interrompeu o certame antes da conclusão desse procedimento, substituindo a análise individualizada das propostas por uma revogação fundamentada em circunstâncias que já eram conhecidas e debatidas desde a fase de impugnação do edital. Assim, deixou de percorrer as etapas ordinárias destinadas à identificação da proposta efetivamente apta ao atendimento do interesse público.

4. DA CONTRADIÇÃO ENTRE AS CONCLUSÕES TÉCNICAS QUE FUNDAMENTARAM O INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E OS MOTIVOS POSTERIORMENTE INVOCADOS PARA REVOGAÇÃO DO CERTAME

O ato impugnado revela manifesta incompatibilidade com o posicionamento técnico anteriormente adotado pela própria Administração durante a condução do procedimento licitatório.

Quando da apreciação da impugnação apresentada pela AGR, a COMUSA realizou análise específica das alegações relacionadas à adequação do orçamento estimativo, à compatibilidade dos preços referenciais adotados e aos reflexos que tais premissas poderiam produzir sobre a futura execução contratual.

Após exame da matéria, a Administração rejeitou integralmente os argumentos da recorrente, defendendo a suficiência dos estudos realizados, a adequação dos parâmetros econômicos empregados na elaboração do orçamento e a regularidade das premissas utilizadas para modelagem da contratação.

Mais do que isso, a própria Administração consignou que eventuais discussões relacionadas à exequibilidade não poderiam ser tratadas de forma abstrata ou presumida, destacando que a legislação prevê mecanismos específicos para análise concreta dos preços ofertados, em momento processual próprio.

Todavia, concluída a fase competitiva e conhecidas as propostas apresentadas pelos licitantes, a Administração passou a adotar entendimento substancialmente diverso, promovendo a revogação do certame sob o fundamento de que os preços ofertados evidenciariam risco de inexecuibilidade e demonstrariam a necessidade de revisão das premissas orçamentárias que embasaram a contratação.

Verifica-se, portanto, inequívoca contradição entre as conclusões técnicas que justificaram o indeferimento da impugnação e aquelas posteriormente utilizadas para fundamentar a revogação da licitação.

Com efeito, a Administração inicialmente sustentou que inexistiam elementos capazes de comprometer a confiabilidade do orçamento estimativo e a consistência dos estudos que embasaram o edital. Posteriormente, porém, passou a afirmar que o resultado da própria disputa revelaria a necessidade de revisão desses mesmos estudos e dessas mesmas premissas.

Tal circunstância evidencia que o fundamento determinante da revogação corresponde precisamente à matéria já suscitada pela recorrente, analisada pela equipe técnica competente e expressamente afastada no âmbito do procedimento administrativo.

Não houve fato novo apto a justificar a revogação do certame. O que ocorreu foi mera alteração de entendimento da Administração acerca de circunstâncias já conhecidas, debatidas e analisadas durante a fase de impugnação ao edital.

A motivação adotada para a revogação coincide substancialmente com os argumentos anteriormente apresentados pela recorrente e rejeitados pela área técnica competente. Assim, o ato impugnado não se fundamenta em fato superveniente, mas em reavaliação tardia de juízo administrativo anteriormente consolidado, circunstância que não se enquadra na hipótese legal autorizadora da revogação.

O resultado do certame não revelou qualquer fato novo. Revelou apenas que os alertas formulados pela recorrente eram procedentes.

5. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE SEGURANÇA JURÍDICA, DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA BOA-FÉ

A participação em procedimento licitatório exige dos particulares significativos investimentos financeiros, operacionais e administrativos, os quais são realizados a partir da legítima expectativa de que a Administração conduzirá o certame em conformidade com as regras previamente estabelecidas e com os entendimentos técnicos oficialmente manifestados ao longo do processo.

No caso concreto, a recorrente estruturou sua participação com base nas condições objetivamente estabelecidas pela Administração, mobilizando recursos técnicos, operacionais e financeiros para atendimento das exigências editalícias e para elaboração de proposta compatível com as características do empreendimento licitado.

Não se tratava, ademais, de disputa comum. O próprio edital estabeleceu requisitos de habilitação técnica altamente específicos, exigindo comprovação de experiência anterior em serviços de elevada complexidade e especialização, inclusive mediante demonstração da execução de assentamento de adutora em PEAD por método não destrutivo, com quantitativos mínimos previamente definidos.

Tais exigências não apenas restringiram o universo de potenciais participantes, como impuseram aos licitantes a necessidade de mobilização de estrutura técnica compatível com o elevado grau de especialização exigido para execução do objeto.

Mais relevante ainda é o fato de que todas essas condições foram reafirmadas pela própria Administração após a análise das impugnações apresentadas pelos interessados. Naquela oportunidade, a COMUSA revisitou os aspectos técnicos do certame, analisou os questionamentos formulados e concluiu expressamente pela manutenção das premissas que embasaram o edital, conferindo aos licitantes legítima expectativa de estabilidade quanto às decisões já proferidas.

Sob essa perspectiva, os particulares não apenas confiaram no conteúdo do edital, mas também confiaram na correção e na consistência das manifestações técnicas emitidas pela própria Administração ao longo do procedimento.

Por essa razão, a posterior revogação do certame com fundamento justamente em circunstâncias anteriormente debatidas, analisadas e expressamente afastadas pela equipe técnica representa inequívoca frustração da confiança legitimamente depositada pelos licitantes nos atos praticados pela Administração.

A doutrina administrativista é amplamente pacífica ao reconhecer que o princípio da proteção da confiança legítima decorre diretamente do princípio da segurança jurídica e impõe que o Poder Público observe padrões mínimos de estabilidade, coerência e previsibilidade em sua atuação. Não se exige a imutabilidade dos atos administrativos, mas exige-se que eventuais alterações de posicionamento sejam devidamente justificadas e fundadas em razões juridicamente idôneas, sobretudo quando já produziram legítimas expectativas nos administrados.

Em igual sentido, a boa-fé objetiva impõe à Administração Pública o dever de adotar comportamento coerente ao longo do procedimento administrativo, vedando a adoção de condutas contraditórias que surpreendam os particulares e comprometam a confiabilidade da atuação estatal.

É precisamente por essa razão que a jurisprudência e a doutrina reconhecem a incidência, no âmbito do Direito Administrativo, da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), segundo a qual não se admite que o mesmo sujeito adote posteriormente conduta incompatível com posição anteriormente assumida quando esta tenha sido apta a gerar legítima confiança em terceiros.

No presente caso, após rejeitar os argumentos da recorrente, confirmar a adequação dos estudos técnicos e autorizar o prosseguimento da licitação, a Administração passou a sustentar precisamente o oposto, utilizando como fundamento para a revogação questões que já haviam sido submetidas à sua apreciação e anteriormente afastadas.

Tal circunstância compromete a coerência da atuação administrativa e fragiliza a confiança que deve existir entre a Administração e os particulares que participam de procedimentos licitatórios.

Em última análise, não se está diante da simples revogação de um certame por razões de conveniência administrativa, mas da desconsideração de conclusões técnicas formalmente adotadas pela própria Administração após provocação dos interessados. E esse tipo de conduta, quando desacompanhado da demonstração de fato efetivamente novo e superveniente, mostra-se incompatível com os princípios da segurança jurídica, da boa-fé administrativa, da confiança legítima e da estabilidade das relações jurídicas.

Afinal, a Administração não pode exigir que os particulares confiem em suas decisões técnicas durante a condução do certame para, posteriormente, após a abertura das propostas, invocar os mesmos argumentos anteriormente rejeitados como fundamento bastante para desfazer todo o procedimento licitatório. Nessa hipótese, o que resta comprometido não é apenas a validade da motivação do ato impugnado, mas a própria previsibilidade e confiabilidade que devem orientar a atuação do Poder Público.

6. DA NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS JÁ PRATICADOS

A motivação apresentada para a revogação não se sustenta juridicamente e tampouco justifica a paralisação definitiva do procedimento licitatório. Ainda que a Administração entendesse existir dúvida quanto à exequibilidade da proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar, a consequência legal não seria a revogação do certame, mas sim a adoção das providências expressamente previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021 para verificação da viabilidade da proposta apresentada.

Com efeito, a Ata Parcial registra que o Agente de Contratação identificou situação de presunção relativa de inexecuibilidade em relação ao lance final da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar. Todavia, não houve a realização de diligências voltadas à aferição concreta da exequibilidade dos preços ofertados, nem a conclusão do procedimento destinado à confirmação ou afastamento dessa presunção.

O próprio edital estabelece disciplina específica para tais hipóteses. O item 9.2.3 prevê que somente serão consideradas inexecuíveis as propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimativo da COMUSA. Ainda, nas hipóteses em que a proposta vencedora seja inferior a 85% do valor orçado, o edital determina a apresentação de garantia adicional correspondente à diferença entre o orçamento e o valor ofertado. Já o item 9.3 autoriza expressamente a realização de diligências sempre que houver indícios de inexecuibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares.

A possibilidade de realização de diligências para comprovação da exequibilidade das propostas decorre igualmente da Lei nº 14.133/2021 e foi reconhecida pela própria COMUSA quando do julgamento da segunda impugnação apresentada pela recorrente, ocasião em que a Administração expressamente defendeu a adequação do orçamento estimativo e a suficiência dos mecanismos previstos no edital para resguardar a execução contratual.

Assim, caso a proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar não lograsse comprovar sua exequibilidade, a providência cabível seria sua desclassificação, com a análise da proposta subsequente, observando-se rigorosamente a ordem de classificação das licitantes. O procedimento deveria prosseguir sucessivamente até a identificação de proposta apta ao atendimento do interesse público.

Importante registrar que havia outras empresas com propostas classificadas, circunstância que permitia o aproveitamento integral dos atos já regularmente praticados no certame. Não se estava diante de situação de inviabilidade da licitação, mas de mera necessidade de continuidade da fase de julgamento das propostas.

Contudo, após a inabilitação do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar e sem a apreciação das propostas subsequentes, sobreveio a comunicação da intenção de revogar o certame. A Administração interrompeu prematuramente o procedimento licitatório sem esgotar os instrumentos previstos no edital e na legislação para a obtenção de proposta válida e vantajosa.

Dessa forma, além da inexistência de fato superveniente apto a justificar a revogação, verifica-se que o procedimento licitatório foi encerrado sem que fossem percorridas as etapas ordinárias de julgamento expressamente previstas no edital, razão pela qual o ato impugnado deve ser revisto, com a retomada do certame a partir da fase em que foi indevidamente interrompido.

7. DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENSEJARAM A REVOGAÇÃO

A motivação invocada para justificar a revogação da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 revela inequívoca incongruência entre as conclusões técnicas que embasaram a rejeição da impugnação apresentada pela recorrente e aquelas posteriormente adotadas para sustentar o desfazimento do certame.

Conforme amplamente demonstrado, a AGR alertou a Administração, ainda durante a fase externa da licitação, acerca da inadequação das premissas econômicas que serviram de fundamento para a elaboração do orçamento estimativo. Naquela oportunidade, foram apresentados elementos técnicos indicando que determinados custos relevantes para a execução do objeto não refletiam adequadamente as condições efetivamente praticadas pelo mercado.

Tais argumentos foram submetidos à apreciação da área técnica competente, que os rejeitou de forma expressa e categórica. A Administração concluiu que os estudos realizados eram suficientes, que a metodologia empregada na pesquisa de preços era adequada e que o orçamento estimativo refletia satisfatoriamente a realidade econômica da contratação pretendida.

Com base nessas conclusões, a impugnação foi integralmente rejeitada e o procedimento teve regular prosseguimento.

Entretanto, após a realização da sessão pública e o conhecimento das propostas apresentadas pelos licitantes, a própria Administração passou a sustentar que os resultados obtidos evidenciariam a necessidade de revisão dos estudos preliminares, das premissas econômicas adotadas e dos critérios utilizados para estruturação da contratação.

Tal circunstância produz inevitável indagação administrativa: afinal, quais das conclusões técnicas produzidas ao longo do procedimento refletem efetivamente a realidade dos fatos?

Se os estudos preliminares e o orçamento estimativo estavam adequadamente fundamentados quando da análise da impugnação, não se identifica razão legítima para sua posterior desconsideração.

Por outro lado, se os resultados do certame efetivamente evidenciaram inconsistências relevantes nas premissas econômicas adotadas pela Administração, então torna-se imprescindível compreender por quais razões os argumentos apresentados pela recorrente foram anteriormente rejeitados e por que tais inconsistências não foram identificadas durante a fase preparatória da contratação.

Em qualquer das hipóteses, evidencia-se a necessidade de apuração administrativa da divergência existente entre os sucessivos posicionamentos técnicos adotados no âmbito do mesmo procedimento licitatório.

Isso porque não se mostra compatível com os princípios da motivação, da eficiência, da transparência e da segurança jurídica que uma mesma questão técnica receba respostas diametralmente opostas da Administração sem que sejam claramente explicitadas as razões que justificaram a superação do entendimento anteriormente adotado.

A doutrina administrativista contemporânea reconhece que a motivação dos atos administrativos não se limita à mera exposição formal de razões. Exige-se coerência entre os fundamentos invocados pela Administração e os pronunciamentos técnicos produzidos ao longo do processo decisório, especialmente quando tais manifestações serviram de base para orientar a conduta dos administrados e produzir legítimas expectativas quanto ao resultado do procedimento.

Não por outra razão, os princípios da transparência, da motivação, da eficiência e da responsabilização administrativa impõem ao Poder Público o dever de prestar contas de suas decisões, justificar alterações de orientação e esclarecer as razões pelas quais determinado entendimento técnico foi posteriormente abandonado ou superado.

A Administração Pública não pode simplesmente abandonar conclusões técnicas anteriormente adotadas sem explicitar, de maneira clara, objetiva e fundamentada, as razões que justificam a alteração de entendimento, sobretudo quando tais conclusões serviram de fundamento para a manutenção do edital e orientaram a atuação dos particulares ao longo do certame

No caso concreto, verifica-se que a Administração rejeitou formalmente os alertas apresentados pela recorrente, manteve o edital sem alterações substanciais e conduziu o certame até a fase de apresentação das propostas. Somente após conhecer os resultados da disputa passou a invocar fundamentos que coincidem, em essência, com as preocupações anteriormente externadas pela AGR.

Diante desse cenário, mostra-se legítimo e necessário que sejam esclarecidas as circunstâncias que conduziram a essa substancial alteração de entendimento, inclusive para verificar se houve falhas na elaboração dos estudos preliminares, na pesquisa de preços, na validação do orçamento estimativo ou na própria análise técnica que fundamentou a rejeição da impugnação apresentada pela recorrente.

Afinal, eventual deficiência ocorrida na fase interna da contratação não pode ser simplesmente transferida aos particulares que participaram regularmente do certame, mobilizaram recursos para atendimento das exigências editalícias e confiaram na correção das conclusões técnicas formalmente adotadas pela própria Administração.

Dessa forma, requer-se que a autoridade competente promova a devida apuração das circunstâncias que culminaram na manifesta divergência entre os fundamentos técnicos constantes da decisão que rejeitou a impugnação e aqueles posteriormente utilizados para justificar a revogação da licitação, com a identificação das respectivas responsabilidades técnicas e administrativas, caso constatadas inconsistências ou falhas na condução da fase preparatória do procedimento.

A Administração não pode transferir aos licitantes as consequências de eventual falha ocorrida exclusivamente na fase interna da contratação. Caso se conclua que os estudos que embasaram o procedimento eram inadequados, tal circunstância decorre de atividade desenvolvida internamente pela própria Administração e não de qualquer conduta imputável aos participantes do certame. Por essa razão, eventual deficiência dos estudos preliminares não pode servir simultaneamente como justificativa para revogar a licitação e como causa para impor aos licitantes os prejuízos decorrentes do desfazimento do procedimento.

8. DO PEDIDO

Em síntese, o ato de revogação impugnado não se apoia em fato superveniente apto a justificar o desfazimento da licitação. As circunstâncias invocadas pela Administração eram previamente conhecidas, foram objeto de impugnação específica apresentada pela recorrente e foram expressamente analisadas e rejeitadas pela própria equipe técnica da COMUSA. O ato recorrido revela mera alteração de entendimento administrativo após o conhecimento das propostas ofertadas pelos licitantes, circunstância incompatível com os pressupostos legais da revogação e insuficiente para afastar a legítima expectativa de continuidade do certame

regularmente instaurado. Impõe-se, assim, a reconsideração do ato impugnado e o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 001/2026

Diante do exposto, requer a recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reconsideração do ato de revogação da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, com o consequente restabelecimento do certame e prosseguimento de seus atos;
- c) subsidiariamente, caso não haja reconsideração, o encaminhamento da presente insurgência à autoridade superior para apreciação e julgamento;
- d) sejam expressamente apreciados os argumentos aqui apresentados, especialmente quanto à inexistência de fato superveniente violando expressamente o artigo 71 da Lei 14.133, à contradição entre a resposta à impugnação e o ato de revogação e à impossibilidade de utilização da revogação como mecanismo de revisão tardia de premissas técnicas anteriormente validadas pela própria Administração;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2026.

Guilherme Goncalves
Almeida:0024936308
9

Assinado de forma digital por
Guilherme Goncalves
Almeida:00249363089
Dados: 2026.10.15 15:04:42
-03'00'

AGR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Guilherme Gonçalves Almeida

Decisão de Recurso Administrativo

Processo Administrativo nº: 105039/2025

Objeto: contratação de empresa especializada para a execução da obra de assentamento de 3.600 metros de adutora DN600 nas ruas Guia Lopes e Bartolomeu de Gusmão, visando ampliar a capacidade de adução de água tratada para o bairro Canudos.

Modalidade de Licitação: Concorrência Eletrônica nº 1/2026

Recorrente: AGR Engenharia e Empreendimentos LTDA.

Ato recorrido: Ato de Revogação de 08 de outubro de 2026, do Diretor-Geral da COMUSA

Assunto: recurso administrativo contra a revogação do certame (art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por AGR Engenharia e Empreendimentos LTDA, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, contra o Ato de Revogação de 08 de outubro de 2026, que revogou a Concorrência Eletrônica nº 1/2026, cujo objeto é a execução da obra da Adutora Canudos.

A recorrente Requer: a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo; b) a reconsideração do ato de revogação da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, com o consequente restabelecimento do certame e prosseguimento de seus atos; c) subsidiariamente, caso não haja reconsideração, o encaminhamento da presente insurgência à autoridade superior para apreciação e julgamento; d) sejam expressamente apreciados os argumentos aqui apresentados, especialmente quanto à inexistência de fato superveniente violando expressamente o artigo 71 da Lei 14.133, à contradição entre a resposta à impugnação e o ato de revogação e à impossibilidade de utilização da revogação como mecanismo de revisão tardia de premissas técnicas anteriormente validadas pela própria Administração.

Para a adequada compreensão do caso, registra-se o histórico relevante. O edital foi impugnado em duas oportunidades pela empresa AGR Engenharia e Empreendimentos Ltda., sob o argumento de que o orçamento estimado estaria defasado em relação ao mercado. Em razão da primeira impugnação, a COMUSA promoveu a Retificação nº 1, atualizando o orçamento para julho de 2026 mediante índice de 8,67% e fixando o valor global estimado em R\$ 20.852.336,68. A segunda impugnação foi analisada pela área técnica em 08 de setembro de 2026 e não foi acolhida, mantendo-se o orçamento e a sessão pública designada para 10 de setembro de 2026.

Realizada a sessão pública, a classificação das propostas revelou valores muito inferiores ao orçado: a proposta melhor classificada foi de R\$ 13.750.000,00, equivalente a 65,94% do valor estimado (a segunda colocada apresentou valor equivalente a 66,00% do valor estimado e a terceira 75%). Diante desse fato, o Diretor-Geral revogou o certame com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e autorizou a inversão de fases no novo procedimento, nos termos do art. 17, § 1º, da mesma Lei.



É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DO PROCESSAMENTO

O recurso é cabível, pois a revogação da licitação figura expressamente entre os atos recorríveis (art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021). Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso tem efeito suspensivo, de modo que o Ato de Revogação permanece com seus efeitos suspensos até a decisão final, não podendo ser deflagrado novo procedimento enquanto pendente o julgamento. Conforme o art. 165, § 2º, o recurso é dirigido à autoridade que editou o ato, a quem cabe reconsiderá-lo ou encaminhá-lo, com a sua motivação, à autoridade superior. Passa-se à análise.

3. DA PRELIMINAR: DO CONTRADITÓRIO (ART. 71, § 3º)

O art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, nos casos de anulação e revogação, seja assegurada a prévia manifestação dos interessados. O próprio Ato de Revogação consignou, no item II de seu dispositivo, a concessão de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa aos licitantes. O presente recurso, dotado de efeito suspensivo, é precisamente a via pela qual a recorrente apresentou suas razões antes que a revogação produza qualquer efeito definitivo.

Até o momento não houve adjudicação, homologação ou contratação, de modo que nenhum direito foi atingido sem oportunidade de manifestação, e todas as razões da recorrente foram recebidas e são enfrentadas nesta decisão. Não demonstrado prejuízo concreto à defesa, não há nulidade a ser declarada. Ainda que se cogitasse de falha formal, a própria Lei prevê que o acolhimento do recurso implica a invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento (art. 165, § 3º), e a presente decisão, proferida após a ampla oitiva da recorrente, supre a finalidade da norma.

4. DO MÉRITO

4.1. Da competência para revogar e da inexistência de direito à contratação

O art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a revogação da licitação por motivo de conveniência e oportunidade, exigindo que o motivo determinante seja resultante de fato superveniente devidamente comprovado (§ 2º). No mesmo sentido, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal reconhece à Administração o poder de revogar seus atos por conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial, orientação também refletida no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, aplicável por analogia.

A classificação em primeiro lugar não gera direito subjetivo à adjudicação ou à contratação, mas mera expectativa. A Administração não está obrigada a contratar quando o interesse público o desaconselha. O fato de o art. 71, *caput*, situar a decisão da autoridade superior ao final do procedimento não retira da Administração a prerrogativa de autotutela quando um fato superveniente já demonstra que prosseguir seria contrário ao interesse público: exigir o percurso de todas as fases e recursos para só então revogar importaria custos desnecessários aos licitantes e à Autarquia.

4.2. Do fato superveniente devidamente comprovado

O fato determinante da revogação está documentado na ata da sessão pública e no relatório de classificação e é objetivo. Tomando-se como base o valor global estimado vigente na sessão, após a Retificação nº 1, tem-se:

Critério	Percentual	Valor correspondente
Valor orçado pela COMUSA	100%	R\$ 20.852.336,68



Critério	Percentual	Valor correspondente
Limite de 85% (garantia adicional)	85%	R\$ 17.724.486,18
Limite de 75% (inexequibilidade)	75%	R\$ 15.639.252,51
Proposta melhor classificada	65,94%	R\$ 13.750.000,00

A proposta melhor classificada situa-se 34,06% abaixo do valor orçado, R\$ 7.102.336,68 abaixo da estimativa e R\$ 1.889.252,51 abaixo do limite de 75%, ou seja, cerca de 12,08% aquém do patamar que a Lei e o Edital já qualificam como inexequível (art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e item 9.2.3, “b”, do Edital). A proposta também está abaixo de 85% do orçado, o que atrairia a garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei e no item 9.2.3, “c”, do Edital.

O fato é superveniente porque só se tornou conhecido com a abertura das propostas. Ambas as impugnações apresentadas ao edital sustentavam que o orçamento estava abaixo do mercado, com defasagem alegada de cerca de 17% do valor global. A sessão pública revelou o oposto: ofertas muito inferiores ao orçado, em escala que nenhuma das manifestações anteriores indicava. Ao responder à segunda impugnação, a Administração registrou que a efetiva realização do certame é importante mecanismo de aferição das condições concretas de mercado e que, caso o procedimento não resultasse em contratação, seriam avaliadas as alternativas cabíveis. A revogação é coerente com essa manifestação: o mercado respondeu de modo inesperado e a Administração, em vez de ignorar a informação, reavalia a contratação.

Não afasta a superveniência o fato de o Edital já conter regras objetivas para propostas inferiores a 75% do valor orçado. Tais regras são salvaguardas abstratas; não se confundem com a ocorrência concreta, e em dimensão inédita, da situação que a norma procura prevenir.

4.3. Da insuficiência da diligência ou da desclassificação como alternativas à revogação

A recorrente sustenta que bastaria à Administração diligenciar ou desclassificar as propostas, mantendo o certame. A tese não procede, pelas razões que se seguem.

Primeiro, a revogação não se funda em juízo definitivo de inexequibilidade de uma proposta individual, mas na constatação de que a dimensão da discrepância impõe reavaliar o próprio orçamento-base e os critérios de aceitabilidade. A diligência prevista no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.3 do Edital é faculdade (“poderão ser efetuadas diligências”) e se destina a verificar se determinado licitante consegue executar sua proposta. Não é instrumento apto a validar ou corrigir a estimativa da Administração, que é a referência de todo o julgamento, inclusive do gatilho de 75% e da garantia adicional de 85%.

Segundo a Súmula 262 do Tribunal de Contas da União, o critério percentual de inexequibilidade conduz à presunção relativa, devendo a Administração, em regra, oportunizar ao licitante a demonstração de exequibilidade. Contudo, esse entendimento não retira da Administração o juízo de conveniência e oportunidade sobre a melhor forma de agir diante de discrepância desta magnitude. O Edital, ao qual a recorrente se vinculou ao participar, qualifica expressamente como inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado, “independentemente do regime de execução”, e a faculdade de diligenciar se destina aos casos de indícios de inexequibilidade, não à correção de uma referência orçamentária colocada em dúvida pelo próprio resultado do certame.

Terceiro, qualquer que seja o desfecho da diligência, o problema subsiste. Se as propostas fossem exequíveis, o orçamento da Administração poderia estar superestimado,



em afronta ao art. 23 e ao art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que impõem compatibilidade com o mercado e evitar contratações com sobrepreço, além de distorcer os limites de 75% e 85%, calibrados sobre ele. Se inexequíveis, a contratação exporia a risco concreto a execução de obra essencial. Nos dois cenários, prosseguir como se nada houvesse ocorrido não atende ao interesse público, e a revogação permite à área técnica rever integralmente o processo.

Quarto, a garantia adicional do art. 59, § 5º, não resolve o risco. No caso, ela equivaleria à diferença entre o orçado e a proposta, R\$ 7.102.336,68, cerca de 51,65% do valor ofertado, o que por si só evidencia a dimensão do risco. De todo modo, a garantia protege o erário contra prejuízo financeiro, mas não assegura a continuidade do abastecimento de água, que é a finalidade da contratação.

4.4. Da relevância da obra e do risco ao interesse público

A obra destina-se ao maior bairro do Município. A adutora que atende Canudos opera no limite de sua capacidade, servindo 12.477 lotes, e a nova infraestrutura é necessária para absorver a previsão de 1.540 novas economias em empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida. Cerca de 35% do valor da obra referem-se à aquisição antecipada de insumos e tubulações, exigindo da contratada capacidade financeira e operacional para antecipar compras antes das medições. A paralisação ou o abandono da obra por inexequibilidade financeira acarretaria prejuízos de trânsito, danos à malha viária e risco de desabastecimento a milhares de economias, em afronta aos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência e da economicidade.

A contratação por preço manifestamente inexequível costuma resultar em pleitos de reequilíbrio, aditivos e litígios, de modo que a economia aparente se converte em custo adicional e em frustração do escopo licitado. Em atenção ao art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), que exige a consideração das consequências práticas da decisão, a Administração não pode correr esse risco em serviço de tal essencialidade.

4.5. Da motivação, da impessoalidade e da ausência de desvio de finalidade

O Ato de Revogação está devidamente motivado: indica o fato superveniente, os riscos dele decorrentes e as razões de interesse público que justificam a medida. A revogação é impessoal, pois alcança todos os licitantes e não se dirige à recorrente nem a qualquer outra empresa, que poderá participar do novo certame em igualdade de condições. A alegação de desvio de finalidade exigiria demonstração concreta, e não veio acompanhada de elemento algum que a sustente.

4.6. Da inversão de fases

O Ato de Revogação apenas autorizou a inversão de fases no novo procedimento, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mediante ato motivado, o que foi feito com base na complexidade técnica da obra (assentamento de tubulação PEAD DE630 pelo método não destrutivo em malha urbana adensada), na exigência de qualificação físico-financeira e na economia processual decorrente de se analisarem propostas apenas de licitantes habilitados. O novo procedimento terá edital próprio, nova publicidade e novo prazo para impugnação (art. 164), oportunidade adequada para eventual questionamento das condições do certame. A medida não prejudica a recorrente, que poderá participar nas mesmas condições dos demais interessados.

5. DA MANUTENÇÃO DO ATO

A Administração não ignora a diversidade de entendimentos sobre a obrigatoriedade de diligência em propostas abaixo do limite legal. No exercício de juízo de conveniência e oportunidade devidamente motivado, e diante de fato superveniente comprovado, de magnitude relevante e incidente sobre obra essencial ao abastecimento



público, entende que revogar o certame e reavaliar integralmente a contratação é a medida mais segura e prudente para garantir a melhor contratação e a execução do serviço sem interrupções.

6. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, e no art. 165, inciso I, alínea “d”, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

- I. **CONHECER** do recurso interposto por AGR Engenharia e Empreendimentos LTDA., e, no mérito, **NÃO RECONSIDERAR** o Ato de Revogação de 08 de outubro de 2026, **MANTENDO-O** integralmente, pelos fundamentos nele expostos e complementados na presente decisão;
- II. **DETERMINAR** à área técnica competente a reavaliação integral da pesquisa de preços, da planilha orçamentária, das composições de custos e dos critérios de aceitabilidade, considerando, como elemento de análise, as propostas apresentadas na sessão pública, com relatório conclusivo a ser juntado aos autos antes da deflagração do novo certame; e
- III. **INTIMAR** a recorrente e os demais licitantes desta decisão, dando-lhe publicidade pelos meios adotados no certame.

Novo Hamburgo/RS, 19 de outubro de 2026.



PAULO ROBERTO KOPSCHINA
***.419.390-** 19/10/2026
16:53:41 Diretor-Geral

Paulo Roberto Kopschina
Diretor-Geral



Termo de Revogação

Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo - Comusa

Setor de Compras

Concorrência por Menor Preço - 1/2026

Processo Revogado no dia 20/10/2026 às 13:35:34 pelo seguinte motivo: O processo foi Revogado por iniciativa da Autoridade Competente. Justificativa: Conforme arquivo Resposta ao Recurso adicionado no Portal.

Pedidos de Impugnação

Data Pedido	Pedido	Data Resposta	Julgamento	Arquivos
06/04/2026 - 16:10:40	Solicitação de impugnação de Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2026.	24/08/2026 - 10:53:24	Deferido	Pedido: CAURS-FISC-OF-035-2026-Impugnacao-Restricao-COMUSA.pdf
Embasamento: O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, neste ato representado pelo Agente de Fiscalização Tales Völker, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Portaria Presidencial CAU/RS nº 031/2025, vem perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2026, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, de acordo com as razões que seguem explicitadas no Ofício CAURS-FISC 035/2026, em anexo.				
Julgamento: Prezados,				
Em atenção a impugnação apresentada, o Edital foi retificado de modo a permitir a participação de profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo na presente Concorrência.				
Será juntado a este processo no Portal de Compras Públicas a versão de retificação do Edital e a versão atualizada do Edital (na íntegra). Todos os pontos em que havia restrição à participação de profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo foram retificados.				
08/04/2026 - 17:14:17	Preços Inexequíveis	24/08/2026 - 11:11:07	Deferido Parcialmente	Pedido: Impugnacao Comusa R01.pdf
Embasamento: Apesar de o Edital fixar reajuste anual a partir da data do orçamento estimado, encontra-se em curso um cenário de instabilidade geopolítica, o qual impacta diretamente a precificação de insumos e, por conseguinte, a execução dos serviços objeto da contratação, fato que não foi considerado na precificação do objeto licitado.				
Julgamento: Prezados,				
Em atenção a impugnação apresentada, o preço orçado estimado para a Contratação foi alterado e encontra-se disponível na versão retificada do Edital, que será juntada na sequência neste Portal.				
Considerando o escopo técnico do orçamento, a justificava apresentada pela área técnica para a aplicação de reajuste calculado pelo INCC (Maio 2025 a Julho 2026) - Índice escolhido no Projeto Básico e que visa representar as alterações de custos no setor da construção civil – foi a de que:				
"Analisamos o orçamento e em discussão com a Diretoria Técnica e após todas as análises realizadas no mercado, chegamos a conclusão de que a melhor solução, devido a volatilidade dos preços que ainda giram em torno do PEAD, seria o reajuste pelo INCC. No atual momento o mercado permanece em cenário de elevada volatilidade, com significativa divergência entre cotações e dificuldade de obtenção de preços representativos, em razão das recentes oscilações observadas no mercado internacional dos derivados de petróleo."				
"Desse modo, neste momento, não há, elementos que permitam afirmar com segurança quais valores representam efetivamente os preços de mercado para atualização do orçamento, sendo que eventual revisão poderá resultar na adoção de preços superiores aos efetivamente praticados quando da contratação. Por outro lado, caso a contratação venha a ocorrer e reste demonstrado desequilíbrio decorrente de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, permanecem disponíveis os mecanismos legais de reequilíbrio econômico-financeiro previstos na legislação aplicável."				
04/09/2026 - 17:42:03	Preços	09/09/2026 - 16:38:45	Indeferido	Pedido: IMPUGNAÇÃO.rar Julgamento: 15- JULGAMENTO DA IMPUGNACAO APRESENTADA A RETIFICACAO 01 - CCE 01.2026.pdf
Embasamento: O reajuste pelo INCC (Maio 2025 a Julho 2026) ainda não cobre os custos de fornecimento de materiais de maior peso no orçamento.				
Julgamento: Conforme anexos - Impugnação julgada improcedente.				
Uma vez que o sistema só permite a juntada de um único documento para responder a impugnações, os licitantes devem se atentar que na sequência será juntado outro documento que é considerado parte integrante do Julgamento da Impugnação. O documento de julgamento da impugnação, expressamente faz referência ao outro documento.				

Dúvidas

Data Dúvida	Assunto	Data Resposta
04/09/2026 - 20:58:53	Questionamentos conforme documento em anexo.	09/09/2026 - 16:48:20
Dúvida: Questionamentos conforme documento em anexo.		
Resposta: Prezados,		
Em atenção aos questionamentos apresentados e considerando as especificidades dos questionamentos que dizem respeito à Qualificação Técnica, a Área Técnica representada pelo Chefe de Projetos e Cadastros, Engenheiro Civil Daniel Cristiano Wrasse, apresentou resposta ao questionamento, no sentido de não haver incoerências na resposta anteriormente apresentada a outro pedido de esclarecimento mantendo-se a validade dos esclarecimentos prestados e os termos da Retificação n.º 01/2026.		
Assim, é apresentado em anexo a esta resposta aos pedidos de esclarecimento, o documento no qual foi dada a resposta pelo Engenheiro. O documento recebeu a nomenclatura de "respostas_LCA".		
Assim, considerando o escopo técnico da qualificação técnica, acolho integralmente as razões trazidas pelo Engenheiro. O documento "respostas_LCA", deve ser considerado anexo e parte integrante desta resposta. O documento será juntado à esta resposta no Portal de Compras Públicas.		
Diante do contexto, não prospera a solicitação de retificação do edital, republicação deste e reabertura de prazos, mantendo-se hígidos os termos do Edital.		
24/08/2026 - 10:37:38	Solicitação de Esclarecimentos – Edital 01/2026	24/08/2026 - 10:37:38



Dúvida: Prezados, Com o intuito de garantir a plena exequibilidade e a segurança jurídica do certame, submetemos os seguintes questionamentos acerca do Edital 01/2026: 1. Sobre a Qualificação Técnica (Item 3.4.2) Considerando que o item 3.4.2 não exige explicitamente a comprovação de vínculo entre a licitante e o profissional, nem o registro deste como Responsável Técnico (RT) junto ao CREA, questiona-se: Como a Administração pretende assegurar que o acervo técnico apresentado pertence, de fato, ao quadro permanente da empresa, garantindo que a execução contratual seja acompanhada por profissional com responsabilidade técnica formalmente estabelecida perante o conselho de classe? 2. Sobre a Facultatividade da Visita Técnica (Item 3.4.4) Diante da complexidade do objeto e da possibilidade de percalços ocultos que podem gerar pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro ou atrasos na execução, questiona-se: Não seria mais prudente, visando resguardar a COMUSA de eventuais ônus e garantir que a empresa vencedora detém pleno conhecimento das particularidades locais, tornar a visita técnica obrigatória, devendo esta ser realizada obrigatoriamente pelo Responsável Técnico detentor do acervo de experiência e devidamente registrado no CREA pela licitante?

Resposta: Prezados,
Em atenção aos questionamentos apresentados, seguem as respostas abaixo:

1. Resposta:
Inicialmente, cumpre salientar, que as exigências de qualificação técnica seguem os parâmetros legais do art. 67 da Lei Federal, relativas à qualificação técnico profissional e técnico-operacional.

A resposta ao questionamento está explícita no Item 3.4.3 do Projeto Básico. Conforme Item 3.4.3, a licitante vencedora deverá apresentar responsável técnico que tenha inscrição no órgão profissional competente e atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes. A obrigação contratual futura pretendida é que o profissional e a empresa estejam vinculados, cada um com sua própria carga de acervo técnico igual ou superior ao exigido em edital, durante todo o período de execução do contrato.

Além disso, o Item 3.4.3.1 dispõe que: "O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra objeto do Contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela COMUSA." Há disposição semelhante no Item 2.1.7 do Projeto Básico.

Atento que o Edital foi retificado e tanto o item 3.4.2 quanto o Item 3.4.3 seguem com a mesma numeração. Dessa forma, a empresa deve observar que a base do conteúdo do item 3.4.3 permanece a mesma. A retificação ocorrida nesse item, ocorreu para permitir a participação de profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo na licitação.

2. Resposta:
A licitante questiona se não seria mais prudente que COMUSA tornasse a visita técnica como obrigatória.

A Lei Federal n.º 14.133/2021 é clara ao estabelecer nos parágrafos 2º e 3º do Art. 63, a temática da Visita Técnica e da Declaração de Ciência das Condições. Veja-se:

'PAR' 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

'PAR' 3º Para os fins previstos no 'PAR' 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

O 'PAR' 3º dispõe que o Edital de Licitação SEMPRE DEVERÁ prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Ora, a lei é impositiva ao dizer que sempre deve estar prevista a possibilidade de ser firmada declaração de ciência das condições, não cabendo a COMUSA emitir qualquer juízo valorativo. Ou seja, não é questão de prudência como diz a licitante, é questão de cumprimento da Lei, e, a COMUSA está cumprindo a lei.

A redação permanece íntegra na retificação.

08/04/2026 - 17:31:41 Solicitação de esclarecimentos

24/08/2026 - 10:46:43

Dúvida: Solicitação de esclarecimentos e revisão de solicitação de qualificação técnica.

Resposta: Prezados,

Em atenção aos questionamentos apresentados e considerando as especificidades dos questionamentos que dizem respeito à Qualificação Técnica, a Área Técnica apresentou resposta ao questionamento, no sentido de não haver restrição à exigência como posta no Edital.

Abaixo segue resposta ao questionamento:

1. Resposta:

Em momento algum a COMUSA estabeleceu, como requisito de capacitação técnica, a obrigatoriedade de apresentação de atestados referentes exclusivamente ao assentamento de adutoras por Método Não Destrutivo (MND) destinadas a sistemas de água tratada ou água bruta.

Nesse sentido é o Quadro I do Item 3.4.2 do Termo de Referência (Anexo a esta resposta).

Dessa forma, serão aceitos os atestados apresentados pelas licitantes, inclusive aqueles relativos a outras naturezas de rede implantadas por MND. Contudo, nos casos em que não seja possível identificar, de forma objetiva, a condução de fluido pressurizado ou condições equivalentes de operação, a COMUSA poderá promover diligências complementares para melhor avaliação da compatibilidade técnica da experiência apresentada.

As diligências poderão contemplar, entre outros aspectos, a verificação do diâmetro do furo executado, da capacidade de tração empregada na instalação, bem como a solicitação de complementação dos atestados e demais documentos técnicos que permitam comprovar a execução de obras com grau de complexidade igual ou superior ao necessário para a implantação da tubulação DE 630.

Inclusive, poderão ser diligenciados atestados e documentos complementares que evidenciem a capacidade técnica da licitante para execução de interligações em redes de fluidos pressurizados, considerando as particularidades operacionais e os riscos inerentes a esse tipo de intervenção, observando-se, ainda, a compatibilidade dos diâmetros executados com aqueles previstos no Projeto da Adutora Canudos.

Na forma como posta a exigência de qualificação técnica, não há restrição indevida à competitividade, pois se está exigindo parcela de relevância em relação ao objeto a ser executado, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, atendendo aos limites do Art. 67, 'PAR' 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

2. Resposta
Diante do exposto no Item 1 desta resposta, o texto do Quadro I não passará por revisão.

Itens Licitados

Código	Produto	V. Referência	Qtde	Unidade	Observações
--------	---------	---------------	------	---------	-------------



0001	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ARQUITETURA OU ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE ASSENTAMENTO DE 3.600 METROS DE ADUTORA DE 630 PEAD, ALÉM DE REDES E RAMAIS PARALELOS, UTILIZANDO O MÉTODO NÃO DESTRUTIVO (MND), PARA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA O BAIRRO CANUDOS, PARA A COMUSA. DEVERÃO SER COTADOS TODOS OS ITENS QUE COMPÕEM A TABELA 1 DO ANEXO I, EM DECORRÊNCIA DE O JULGAMENTO SER PELO MENOR PREÇO GLOBAL, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO INTEGRAL DA PROPOSTA.	R\$ 20.852.336,68	1,00 UN	Cancelado
------	---	-------------------	---------	-----------

Documentos Anexados ao Processo

Data	Documento
25/03/2026	1-Concorrenca_Eletronica_1_2026_Obra_Adutora_Canudos_AMPLA.pdf
25/03/2026	1-Estudo Tecnico Preliminar - R03.pdf
25/03/2026	002-AG-PE-SAA-IM-001-R01.pdf
25/03/2026	ANEXOS DO PROJETO BÁSICO - PLANTAS, DETALHES, CAVALETE, PERFIS, CAIXAS E VALAS..pdf
25/03/2026	Licenca de Operacao LO n 3107-2024.pdf
26/03/2026	PLANILHA_ADUTORA_CANUDOS_MND_EXCEL.xlsx
31/03/2026	PLANILHA_ADUTORA_CANUDOS_MND_DISCRIMINADA_EXCEL.xlsx
09/04/2026	Aviso de Suspensao - Agente de Contratacao.pdf
10/04/2026	9- Página 323 do Diário Oficial da União - Seção 3, número 68, de 10_04_2026 - Imprensa Nacional.pdf
10/04/2026	9- Publicação no DOM.pdf
10/04/2026	9- Publicação no Jornal NH.pdf
24/08/2026	8- Suspensoes_467622.pdf
24/08/2026	1- Concorrenca_Eletronica_1_2026_Obra_Adutora_Canudos_VERSÃO ATUALIZADA-RETIFICAÇÃO 1.pdf
24/08/2026	1- Concorrenca_Eletronica_1_2026_Obra_Adutora_Canudos_RETIFICAÇÃO_1.pdf
09/09/2026	impugnacao CONCORRENCIA ELETRONICA - AGR.pdf
09/10/2026	ATO DE REVOGACAO.pdf
20/10/2026	Recurso AGR.pdf
20/10/2026	Resposta ao Recurso - Revogacao Adutora Canudos (1).pdf

Mensagens Enviadas pelo Agente de Contratação

Data	Assunto	Frase
24/08/2026 - 11:34:13	Republicação concluída	A republicação do processo foi concluída
10/09/2026 - 15:21:35	Documentos solicitados para o processo 1/2026	Foram solicitadas diligências no item 0001 do processo 1/2026. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
11/09/2026 - 16:31:40		Você recebeu um novo documento em resposta à diligência no item 0001 do processo 1/2026. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.

Propostas Enviadas

0001 - Contratação de empresa especializada de arquitetura ou engenharia para a execução de obra de assentamento de 3.600 metros de adutora DE630 PEAD, além de redes e ramais paralelos, utilizando o método não destrutivo (MND), para ampliação da capacidade de abastecimento de água para o bairro Canudos, para a COMUSA.

Deverão ser cotados todos os itens que compõem a tabela 1 do Anexo I, em decorrência de o julgamento ser pelo menor preço global, sob pena de desclassificação integral da proposta.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC
FSW TERRAPLANAGEM LTDA	60.335.103/0001-34	25/08/2026 - 15:17:37	N/C	N/C	1,00	20.852.336,68	R\$ 20.852.336,68	123/2006
WTP PROCESSOS E SOLUCOES EM AGUA LTDA	26.037.407/0001-87	31/08/2026 - 09:12:23	N/C	N/C	1,00	20.852.336,68	R\$ 20.852.336,68	



TOP VARGAS SERVICOS EM MANUTENCAO, CONSERVACAO PREDIAL E CONSTRUCAO CIVIL LTDA	41.487.944/0001-12	02/09/2026 - 15:03:17	N/C	N/C	1,00	20.852.336,68	R\$ 20.852.336,68
MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	02.517.137/0001-43	02/09/2026 - 17:14:01	N/C	N/C	1,00	20.852.336,68	R\$ 20.852.336,68
RW ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	47.252.003/0001-86	08/09/2026 - 14:09:28	N/C	N/C	1,00	20.852.336,68	R\$ 20.852.336,68
AGR ENGENHARIA E EMPREENDEIMENTOS LTDA	11.279.714/0001-05	09/09/2026 - 13:32:22	N/C	N/C	1,00	20.852.336,60	R\$ 20.852.336,60
DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	12.516.306/0001-84	10/09/2026 - 11:57:44	N/C	N/C	1,00	20.852.336,68	R\$ 20.852.336,68
LCA CONTRUCAO LTDA	42.262.545/0001-16	09/09/2026 - 16:51:24	N/C	N/C	1,00	20.852.336,68	R\$ 20.852.336,68
ALITER CONSTRUÇOES E SANEAMENTO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	53.506.366/0001-01	10/09/2026 - 09:13:41	N/C	N/C	1,00	28.000.000,00	R\$ 28.000.000,00
PONTUAL ENGENHARIA LTDA	04.951.633/0001-36	10/09/2026 - 10:30:30	N/C	N/C	1,00	20.852.336,68	R\$ 20.852.336,68
DRILLCON - DRILLING & CONSTRUCTION LTDA	15.069.951/0001-94	10/09/2026 - 13:05:27	N/C	N/C	1,00	20.851.836,73	R\$ 20.851.836,73

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
AGR ENGENHARIA E EMPREENDEIMENTOS LTDA	11.279.714/0001-05	90 dias
MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	02.517.137/0001-43	60 dias
DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	12.516.306/0001-84	60 dias
PONTUAL ENGENHARIA LTDA	04.951.633/0001-36	60 dias
TOP VARGAS SERVICOS EM MANUTENCAO, CONSERVACAO PREDIAL E CONSTRUCAO CIVIL LTDA	41.487.944/0001-12	60 dias
WTP PROCESSOS E SOLUCOES EM AGUA LTDA	26.037.407/0001-87	60 dias
LCA CONTRUCAO LTDA	42.262.545/0001-16	60 dias
RW ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	47.252.003/0001-86	90 dias
FSW TERRAPLANAGEM LTDA	60.335.103/0001-34	60 dias
ALITER CONSTRUÇOES E SANEAMENTO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	53.506.366/0001-01	60 dias
DRILLCON - DRILLING & CONSTRUCTION LTDA	15.069.951/0001-94	10 dias

Lances Enviados

0001 - Contratação de empresa especializada de arquitetura ou engenharia para a execução de obra de assentamento de 3.600 metros de adutora DE630 PEAD, além de redes e ramais paralelos, utilizando o método não destrutivo (MND), para ampliação da capacidade de abastecimento de água para o bairro Canudos, para a COMUSA.

Deverão ser cotados todos os itens que compõem a tabela 1 do Anexo I, em decorrência de o julgamento ser pelo menor preço global, sob pena de desclassificação integral da proposta.

Data	Valor	CNPJ	Situação
25/08/2026 - 15:17:37	20.852.336,68 (proposta)	60.335.103/0001-34 - FSW TERRAPLANAGEM LTDA	Válido
31/08/2026 - 09:12:23	20.852.336,68 (proposta)	26.037.407/0001-87 - WTP PROCESSOS E SOLUCOES EM AGUA LTDA	Válido
02/09/2026 - 15:03:17	20.852.336,68 (proposta)	41.487.944/0001-12 - TOP VARGAS SERVICOS EM MANUTENCAO, CONSERVACAO PREDIAL E CONSTRUCAO CIVIL LTDA	Válido
02/09/2026 - 17:14:01	20.852.336,68 (proposta)	02.517.137/0001-43 - MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	Válido
08/09/2026 - 14:09:28	20.852.336,68 (proposta)	47.252.003/0001-86 - RW ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	Válido
09/09/2026 - 13:32:22	20.852.336,60 (proposta)	11.279.714/0001-05 - AGR ENGENHARIA E EMPREENDEIMENTOS LTDA	Válido



09/09/2026 - 16:51:24	20.852.336,68 (proposta)	42.262.545/0001-16 - LCA CONTRUCAO LTDA	Válido
10/09/2026 - 09:13:41	28.000.000,00 (proposta)	53.506.366/0001-01 - ALITER CONSTRUÇOES E SANEAMENTO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	Válido
10/09/2026 - 10:30:30	20.852.336,68 (proposta)	04.951.633/0001-36 - PONTUAL ENGENHARIA LTDA	Válido
10/09/2026 - 11:57:44	20.852.336,68 (proposta)	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 13:05:27	20.851.836,73 (proposta)	15.069.951/0001-94 - DRILLCON - DRILLING & CONSTRUCTION LTDA	Válido
10/09/2026 - 13:43:32	15.639.500,00	41.487.944/0001-12 - TOP VARGAS SERVICOS EM MANUTENCAO, CONSERVACAO PREDIAL E CONSTRUCAO CIVIL LTDA	Válido
10/09/2026 - 13:43:43	20.000.000,00	02.517.137/0001-43 - MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	Válido
10/09/2026 - 13:44:42	15.638.500,00	42.262.545/0001-16 - LCA CONTRUCAO LTDA	Cancelado - 10/09/2026 13:54:21
10/09/2026 - 13:47:31	20.851.000,00	47.252.003/0001-86 - RW ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	Válido
10/09/2026 - 13:48:19	20.850.000,00	60.335.103/0001-34 - FSW TERRAPLANAGEM LTDA	Válido
10/09/2026 - 13:48:51	19.999.000,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 13:49:37	20.850.000,00	47.252.003/0001-86 - RW ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	Válido
10/09/2026 - 13:51:55	20.849.000,00	47.252.003/0001-86 - RW ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	Válido
10/09/2026 - 13:52:06	19.899.000,00	04.951.633/0001-36 - PONTUAL ENGENHARIA LTDA	Válido
10/09/2026 - 13:52:26	19.000.000,00	02.517.137/0001-43 - MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	Válido
10/09/2026 - 13:53:03	19.898.500,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 13:53:06	19.898.500,00	11.279.714/0001-05 - AGR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	Válido
10/09/2026 - 13:53:27	19.898.000,00	11.279.714/0001-05 - AGR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	Válido
10/09/2026 - 13:54:03	18.999.500,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 13:54:42	18.638.500,00	42.262.545/0001-16 - LCA CONTRUCAO LTDA	Válido
10/09/2026 - 13:55:33	18.638.000,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 13:56:11	18.638.100,00	04.951.633/0001-36 - PONTUAL ENGENHARIA LTDA	Válido
10/09/2026 - 13:56:34	19.859.368,32	15.069.951/0001-94 - DRILLCON - DRILLING & CONSTRUCTION LTDA	Válido
10/09/2026 - 13:56:46	18.637.600,00	42.262.545/0001-16 - LCA CONTRUCAO LTDA	Válido
10/09/2026 - 13:57:28	18.637.500,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 13:58:27	19.858.500,00	11.279.714/0001-05 - AGR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	Válido
10/09/2026 - 13:59:12	18.637.400,00	04.951.633/0001-36 - PONTUAL ENGENHARIA LTDA	Válido
10/09/2026 - 13:59:45	18.637.000,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 14:00:26	18.635.000,00	02.517.137/0001-43 - MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:01:07	18.634.900,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 14:01:44	18.634.999,00	04.951.633/0001-36 - PONTUAL ENGENHARIA LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:02:01	18.630.000,00	42.262.545/0001-16 - LCA CONTRUCAO LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:02:34	18.600.000,00	02.517.137/0001-43 - MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:02:40	18.629.900,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 14:03:26	18.599.900,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido



10/09/2026 - 14:05:09	18.599.400,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 14:06:27	18.598.900,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 14:07:48	18.598.400,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 14:08:41	15.639.000,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 14:10:00	15.635.000,00	42.262.545/0001-16 - LCA CONTRUCAO LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:11:00	18.598.900,00	04.951.633/0001-36 - PONTUAL ENGENHARIA LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:11:16	15.634.500,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 14:11:50	18.500.000,00	02.517.137/0001-43 - MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:12:16	15.500.000,00	42.262.545/0001-16 - LCA CONTRUCAO LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:12:48	15.499.500,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 14:12:50	18.499.500,00	04.951.633/0001-36 - PONTUAL ENGENHARIA LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:13:30	15.100.000,00	42.262.545/0001-16 - LCA CONTRUCAO LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:14:14	15.099.500,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 14:15:13	15.050.000,00	42.262.545/0001-16 - LCA CONTRUCAO LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:16:14	15.049.500,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 14:16:51	15.000.000,00	42.262.545/0001-16 - LCA CONTRUCAO LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:17:48	18.956.669,76	15.069.951/0001-94 - DRILLCON - DRILLING & CONSTRUCTION LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:18:19	18.450.000,00	02.517.137/0001-43 - MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:18:20	14.999.500,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 14:18:54	18.449.500,00	04.951.633/0001-36 - PONTUAL ENGENHARIA LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:20:25	14.899.000,00	42.262.545/0001-16 - LCA CONTRUCAO LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:21:27	14.898.500,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 14:22:31	14.700.000,00	42.262.545/0001-16 - LCA CONTRUCAO LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:22:48	18.445.000,00	02.517.137/0001-43 - MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:22:54	14.699.500,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 14:24:00	14.500.000,00	42.262.545/0001-16 - LCA CONTRUCAO LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:24:43	14.499.500,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 14:25:36	14.400.000,00	42.262.545/0001-16 - LCA CONTRUCAO LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:26:00	18.444.500,00	04.951.633/0001-36 - PONTUAL ENGENHARIA LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:26:42	14.399.500,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 14:27:19	14.300.000,00	42.262.545/0001-16 - LCA CONTRUCAO LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:27:24	18.400.000,00	02.517.137/0001-43 - MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:28:34	14.299.000,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 14:30:10	14.000.000,00	42.262.545/0001-16 - LCA CONTRUCAO LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:30:58	18.399.000,00	04.951.633/0001-36 - PONTUAL ENGENHARIA LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:32:25	13.999.500,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 14:33:55	13.950.000,00	42.262.545/0001-16 - LCA CONTRUCAO LTDA	Válido



10/09/2026 - 14:34:23	18.380.000,00	02.517.137/0001-43 - MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:35:43	18.379.000,00	04.951.633/0001-36 - PONTUAL ENGENHARIA LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:35:45	13.900.000,00	12.516.306/0001-84 - DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI	Válido
10/09/2026 - 14:37:38	18.300.000,00	02.517.137/0001-43 - MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:37:39	13.750.000,00	42.262.545/0001-16 - LCA CONTRUCAO LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:38:46	18.299.000,00	04.951.633/0001-36 - PONTUAL ENGENHARIA LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:40:38	18.290.000,00	02.517.137/0001-43 - MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	Válido
10/09/2026 - 14:41:43	18.289.000,00	04.951.633/0001-36 - PONTUAL ENGENHARIA LTDA	Válido

Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões Prazos

Intenção de Recurso	Recurso	Contrarrazão
--	--	--

Chat

Data	Apelido	Frase
25/03/2026 - 16:41:36	Sistema	Justificativa para desligamento da aplicação da lei complementar 123/2006 em itens de Grande Vulto: Art. 4º, parágrafo 1º, inc. II e parágrafo 3º, da Lei 14.133/2021..
25/03/2026 - 16:41:36	Sistema	O respectivo processo não será encaminhado ao PNCP através do Portal de Compras Públicas por decisão e configuração do ente comprador. O envio dos dados é de responsabilidade do órgão e poderá ser realizado através de outros sistemas.
26/03/2026 - 15:31:41	Sistema	O Agente de Contratação adicionou o arquivo (PLANILHA_ADUTORA_CANUDOS_MND_EXCEL.xlsx) em 26/03/2026 às 15:31.
31/03/2026 - 14:08:38	Sistema	O Agente de Contratação adicionou o arquivo (PLANILHA_ADUTORA_CANUDOS_MND_DISCRIMINADA_EXCEL.xlsx) em 31/03/2026 às 14:08.
09/04/2026 - 16:55	Sistema	O processo foi suspenso por iniciativa do agente de contratação.
09/04/2026 - 16:55	Sistema	Motivo: Por ordem do Diretor-Geral da COMUSA Sr. Paulo Roberto Kopschina, Autoridade Máxima Competente, a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 01/2026 ESTÁ SUSPensa, por prazo indeterminado. O Motivo exposto para a suspensão é o seguinte: Necessidade de análise detalhada dos pedidos de impugnação e esclarecimento. Diante da determinação, nos próximos momentos este Agente estará suspendendo a licitação neste portal. No dia de amanhã a suspensão será publicada nos meios legais e cabíveis (Jornal NH, Diário Oficial do Município e Diário Oficial da União) e assim que possível as publicações serão juntadas a este processo.
09/04/2026 - 16:55:09	Sistema	O Agente de Contratação adicionou o arquivo (Aviso de Suspensao - Agente de Contratacao.pdf) em 09/04/2026 às 16:55.
10/04/2026 - 10:16:49	Sistema	O Agente de Contratação adicionou o arquivo (9- Página 323 do Diário Oficial da União - Seção 3, número 68, de 10_04_2026 - Imprensa Nacional.pdf) em 10/04/2026 às 10:16.
10/04/2026 - 10:17:17	Sistema	O Agente de Contratação adicionou o arquivo (9- Publicação no DOM.pdf) em 10/04/2026 às 10:17.
10/04/2026 - 10:17:32	Sistema	O Agente de Contratação adicionou o arquivo (9- Publicação no Jornal NH.pdf) em 10/04/2026 às 10:17.
24/08/2026 - 11:21	Sistema	O processo foi reaberto pelo agente de contratação.
24/08/2026 - 11:21	Sistema	Motivo: Em razão da retificação do Edital está findada a suspensão. Será juntada a este processo no Portal de Compras Públicas a versão de retificação do Edital e a versão atualizada do Edital (na íntegra).
24/08/2026 - 11:21:17	Sistema	O Agente de Contratação adicionou o arquivo (8- Suspensoes_467622.pdf) em 24/08/2026 às 11:21.
24/08/2026 - 11:22	Sistema	O processo foi republicado em 24/08/2026 às 11:22.
24/08/2026 - 11:30:28	Sistema	O Agente de Contratação adicionou o arquivo (1- Concorrenca_Eletronica_1_2026_Obra_Adutora_Canudos_VERSÃO ATUALIZADA-RETIFICAÇÃO 1.pdf) em 24/08/2026 às 11:30.
24/08/2026 - 11:30:50	Sistema	O Agente de Contratação adicionou o arquivo (1- Concorrenca_Eletronica_1_2026_Obra_Adutora_Canudos_RETIFICAÇÃO 1.pdf) em 24/08/2026 às 11:30.
24/08/2026 - 11:34:13	Sistema	Justificativa para desligamento da aplicação da lei complementar 123/2006 em itens de Grande Vulto: Art. 4º, parágrafo 1º, inc. II e parágrafo 3º, da Lei 14.133/2021..
24/08/2026 - 11:34:13	Sistema	O respectivo processo não será encaminhado ao PNCP através do Portal de Compras Públicas por decisão e configuração do ente comprador. O envio dos dados é de responsabilidade do órgão e poderá ser realizado através de outros sistemas.
09/09/2026 - 16:38:45	Sistema	O Agente de Contratação adicionou o arquivo (15- JULGAMENTO DA IMPUGNACAO APRESENTADA A RETIFICACAO 01 - CCE 01.2026.pdf) em 09/09/2026 às 16:38.
09/09/2026 - 16:40:28	Sistema	O Agente de Contratação adicionou o arquivo (impugnacao CONCORRENCA ELETRONICA - AGR.pdf) em 09/09/2026 às 16:40.
10/09/2026 - 13:30:17	Agente de Contratação	Prezados licitantes, boa tarde. Aqui é o Agente de Contratação, Arthur Henrique Lopes da Silva.
10/09/2026 - 13:30:23	Agente de Contratação	Estou iniciando a abertura da presente Concorrência. Antes de iniciar a fase competitiva, peço atenção para alguns avisos a respeito da presente licitação.



10/09/2026 - 13:30:37	Agente de Contratação	É de responsabilidade do licitante acompanhar as operações no sistema durante todo o processo licitatório, desde o início até a finalização, BEM COMO A OBRIGATORIEDADE DE RESPOSTA ÀS MENSAGENS ENVIADAS NO CHAT E O ATENDIMENTO AOS PRAZOS DE ENVIO DA PROPOSTA READEQUADA E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.
10/09/2026 - 13:31:10	Agente de Contratação	A presente contratação foi caracterizada pela área técnica da Autarquia como Obra. Portanto, devem os licitantes ter especial atenção na fase de lances. Isso porque, os parágrafos 2, 3, 4 e 5 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelecem critérios específicos para análise de propostas para obras e serviços de engenharia. O regramento também consta no edital, como, por exemplo, no Item 9.2.3 e seguintes.
10/09/2026 - 13:31:27	Agente de Contratação	Ao término das fases de lances e negociação, orientarei o licitante detentor da melhor oferta acerca dos documentos que deverão ser anexados ao Portal de Compras Públicas, no prazo de 1 (UM) DIA ÚTIL.
10/09/2026 - 13:31:35	Agente de Contratação	A licitante que PEDIR DESCLASSIFICAÇÃO APÓS A FASE COMPETITIVA ou cometer qualquer ato previsto no subitem 15.1, estará cometendo INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, estando sujeita à aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei Federal n. 14.133/2021.
10/09/2026 - 13:31:48	Agente de Contratação	Informo também que comunicarei no chat do Portal a nova data e horário para retomada da sessão pública, sempre com no mínimo 24 horas de antecedência, ficando o Licitante responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem enviada ou emitida pelo Sistema ou de sua desconexão.
10/09/2026 - 13:31:53	Agente de Contratação	Dito esses avisos iniciais, passarei à análise das propostas iniciais.
10/09/2026 - 13:32:05	Sistema	O processo está em fase de análise das propostas
10/09/2026 - 13:40:26	Sistema	As propostas foram analisadas e o processo foi aberto
10/09/2026 - 13:40:26	Sistema	No modo de disputa aberto a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.
10/09/2026 - 13:40:26	Sistema	O processo utiliza o intervalo de lances de R\$ 500,00. Se o lance for inferior ao limite mínimo, o intervalo será desconsiderado.
10/09/2026 - 13:41:18	Agente de Contratação	Na sequência, será aberta a disputa de lances. PEÇO QUE OFERTEM LANCES COM RESPONSABILIDADE! Ofertem seus melhores lances, mas analisem se a empresa realmente tem condições de atender plenamente ao objeto pelo preço ofertado.
10/09/2026 - 13:42:20	Sistema	O item 0001 foi aberto pelo agente de contratação.
10/09/2026 - 13:42:20	Sistema	O item 0001 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa, porém o benefício foi desabilitado para o processo.
10/09/2026 - 13:42:26	Agente de Contratação	A FASE COMPETITIVA DA CONCORRÊNCIA ESTÁ ABERTA!! DEEM LANCES!
10/09/2026 - 13:53:34	Sistema	Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 15.638.500,00 para o item 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.
10/09/2026 - 13:54:21	Sistema	O pedido de cancelamento do lance de R\$ 15.638.500,00 para o item 0001 foi aprovado pelo agente de contratação.
10/09/2026 - 14:43:44	Sistema	O item 0001 foi encerrado.
10/09/2026 - 14:44:43	Sistema	O item 0001 teve como arrematante LCA CONTRUCAO LTDA - ME com lance de R\$ 13.750.000,00.
10/09/2026 - 14:47:59	Agente de Contratação	À empresa LCA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ: 42.262.545/0001-16), arrematante do objeto desta Concorrência Eletrônica, questiono se o lance de R\$ 13.750.000,00 é o seu último e melhor preço?
10/09/2026 - 14:48:12	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0001. O prazo é até às 23:59 do dia 11/09/2026.
10/09/2026 - 14:51:51	Agente de Contratação	Fico no aguardo de manifestação da arrematante.
10/09/2026 - 14:52:26	F. LCA CONTRUCAO LTDA	Negociação Item 0001: Boa tarde Sr. Pregoeiro esse é ultimo e o melhor preço possível
10/09/2026 - 14:54:57	Agente de Contratação	Atento, que a proposta da empresa ficou inferior a dois referenciais balizados no Edital.
10/09/2026 - 14:55:03	Agente de Contratação	O Referencial de 75% que indica pela presunção relativa de inexecutabilidade da proposta.
10/09/2026 - 14:55:07	Agente de Contratação	O Referencial de 85% do preço orçado que exige posterior garantia adicional para cobrir o risco acrescido da execução. Entende-se que a referida garantia é obtida calculando a diferença entre a diferença entre 85% do valor orçado e o valor da proposta, e, pode ser apresentada até a assinatura do contrato.
10/09/2026 - 14:55:16	Agente de Contratação	Pelo preço ofertado, a empresa tem condições de cumprir o objeto contratual?
10/09/2026 - 14:55:48	Agente de Contratação	Observação: Essas exposições que acabei de fazer encontram-se nos parágrafos quarto e quinto do Art. 59 da Lei 14.133/2021 e também no edital.
10/09/2026 - 15:01:44	Agente de Contratação	Fico no aguardo de manifestação da arrematante, para que possa ser dado andamento nesta sessão.
10/09/2026 - 15:18:51	Agente de Contratação	Considerando que a empresa não se manifestou, o LANCE DE R\$ 13.750.000,00 está aceito!
10/09/2026 - 15:19:00	Agente de Contratação	Darei seguimento na sessão, solicitando os documentos pertinentes.
10/09/2026 - 15:19:07	Agente de Contratação	Em conformidade com o subitem 8.23 do Edital, abre-se o prazo de 01 (UM) DIA ÚTIL para o envio, através do Portal de Compras Públicas dos seguintes documentos:
10/09/2026 - 15:19:17	Agente de Contratação	1. PROPOSTA ASSINADA ADEQUADA AO ÚLTIMO LANCE OFERTADO, CONFORME O ANEXO II DO EDITAL.
10/09/2026 - 15:19:59	Agente de Contratação	Deverá ser enviada a proposta adequada ao último lance ofertado, juntamente com a TABELA DE BDI, TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS e o CRONOGRAMA DE REALIZAÇÃO DA OBRA. Todos estes documentos são integrantes do ANEXO II do Edital e se encontram entre páginas 64 a 71 do Edital.
10/09/2026 - 15:20:13	Agente de Contratação	Quanto à proposta, embora a adjudicação seja global atento que o valor unitário dos itens não poderá ultrapassar o valor estimado pela COMUSA.
10/09/2026 - 15:20:18	Agente de Contratação	Nesse sentido, nos aponta o Subitem 8.22.1 do Edital:
10/09/2026 - 15:20:35	Agente de Contratação	8.22.1. Para fins de aceitação pelo(a) Agente de Contratação, a proposta não poderá ultrapassar o valor estimado pela COMUSA à contratação no que tange ao valor unitário e total do(s) item(ns), e o(s) serviços ou produtos ofertado(s) deverá(ão) atender todas as condições do Edital e seus Anexos.
10/09/2026 - 15:20:39	F. LCA CONTRUCAO LTDA	Negociação Item 0001: Sr. Agente de Contratação, de fato, o valor ofertado acabou ficando abaixo do valor que havíamos inicialmente previsto para o lance. Sendo assim, iremos realizar uma reavaliação da proposta e de sua composição, para verificar sua viabilidade diante das condições de execução do objeto. Encaminharemos a proposta atualizada o mais breve possível, caso a empresa julgue que seja cabível.



10/09/2026 - 15:20:58	Agente de Contratação	2. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO ITEM 3 DO ANEXO I DO EDITAL (PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA), que serão verificados se a proposta for aprovada pela área técnica.
10/09/2026 - 15:21:16	Agente de Contratação	Quanto aos documentos de habilitação, peço que antes do envio destes documentos, analisem e verifiquem se todos os documentos estão em conformidade com o exigido neste certame, SOBRETUDO quanto a VALIDADE de cada documento.
10/09/2026 - 15:21:35	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 23:59 do dia 11/09/2026.
10/09/2026 - 15:21:51	Agente de Contratação	O prazo de 1 (UM) DIA ÚTIL, para envio dos documentos solicitados, ESTÁ ABERTO no sistema e se encerrará no dia de amanhã, 11/09/2026, às 23 horas e 59 minutos.
10/09/2026 - 15:23:39	Agente de Contratação	Como disse, o prazo de 1 (UM) DIA ÚTIL está aberto para envio da proposta e dos documentos de habilitação.
10/09/2026 - 15:23:43	Agente de Contratação	A não apresentação do documento ou a desistência da empresa, implicam em sua desclassificação.
10/09/2026 - 15:25:44	Agente de Contratação	Além do mais, conforme item 15.1 do Edital e Art. 155 da Lei Federal, a licitante que não apresentar documento no prazo solicitado ou solicitar sua desclassificação após a fase de lances pode estar sujeita a aplicação de sanções administrativas.
10/09/2026 - 15:26:16	Agente de Contratação	Estando indicando quais documentos devem ser apresentados e aberto o prazo no sistema, não há mais o que citar para o momento.
10/09/2026 - 15:28:43	Agente de Contratação	Por hoje estamos encerrando a sessão. O Julgamento ocorrerá em nova sessão pública a ser marcada. Peço que fiquem atentos às mensagens registradas no chat e aos e-mails das chamadas enviadas pelo Portal. Em caso de dúvidas e para o estritamente necessário, peço que entrem em contato através do e-mail aloses@comusa.rs.gov.br.
10/09/2026 - 15:28:45	Agente de Contratação	Utilizem-se dessa via somente para o essencial, de modo a evitarmos eventuais tumultos na condução.
10/09/2026 - 15:28:49	Agente de Contratação	Agradeço a participação de todos.
11/09/2026 - 16:31:40	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
15/09/2026 - 08:49:55	Agente de Contratação	Documentação em análise.
09/10/2026 - 10:07:43	Sistema	O Autoridade Competente adicionou o arquivo (ATO DE REVOGACAO.pdf) em 09/10/2026 às 10:07.
09/10/2026 - 10:08:56	Autoridade Competente	Prezados licitantes,
09/10/2026 - 10:14:21	Autoridade Competente	A presente licitação está revogada, conforme Ato de Revogação juntado a este portal na presente data. Conforme art. 71, 'PAR' 3º e art. 165, inc. I, al. D, ambos da Lei 14.133/21 é aberto o prazo legal para o exercício do contraditório e da ampla defesa aos licitantes envolvidos até o dia 15/10/2026, às 23h59min.
09/10/2026 - 10:15:34	Autoridade Competente	Diante da indisponibilidade do Portal para abertura de recursos no ato de revogação, os recursos deverão ser encaminhados para o e-mail secretaria@comusa.rs.gov.br.
20/10/2026 - 13:29:19	Sistema	O Autoridade Competente adicionou o arquivo (Recurso AGR.pdf) em 20/10/2026 às 13:29.
20/10/2026 - 13:31:09	Sistema	O Autoridade Competente adicionou o arquivo (Resposta ao Recurso - Revogacao Adutora Canudos (1).pdf) em 20/10/2026 às 13:31.
20/10/2026 - 13:35:34	Sistema	O processo foi Revogado por iniciativa da Autoridade Competente.
20/10/2026 - 13:35:34	Sistema	Motivo: Conforme arquivo Resposta ao Recurso adicionado no Portal.

Paulo Roberto Kopschina
Autoridade Competente

